

PROCESSO: 2016/27000/000667

ANÁLISE - MINUTA DE EDITAL -
PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO
E INSTALAÇÃO DE
CONDICIONADORES DE AR, TIPO
SPLIT - DEMANDAS DA SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E
ESPORTE E UNIDADES ESCOLARES

PARECER N.º 081/2016

I - RELATÓRIO:

1.1 Trata-se o presente parecer da análise de minuta de edital de Registro de Preço, modalidade de Pregão Eletrônico, que pretende a aquisição/instalação de condicionadores de ar, tipo split, para atender as demandas da SEDUC e suas unidades escolares, pelo valor total estimado de R\$ 5.950.816,50 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

1.2 Foram juntados aos autos os seguintes documentos que julgo mais pertinentes:

- Termo de referência (fls. 03-17);
- solicitação - cotação de preços (fls. 18-22);
- propostas comerciais (fls. 23-33);
- mapa de preços (fls. 34/38);

[Handwritten signature]

- Anexo III ao Decreto n.º 5.378, de 16/02/2016 (fls. 40);
- despacho do secretário - aprovação do termo de referência e autorização para abertura de licitação (fls. 41-42);
- Solicitação de Ação Corretiva (fls. 43);
- Justificativa para a realização do procedimento (fls. 44-46); e
- Minuta do Edital (fls. 49/110).



1.3 É o relatório, em epítome.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 Inicialmente, cumpre contextualizar que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Nesse sentido definem o art. 3º do Decreto federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e também o Decreto Estadual n.º 5.344, de 30 de novembro de 2015:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações frequentes**;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para **atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo**; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo** a ser demandado pela Administração.*

(g.n.)

2.2 Conforme se extrai do Termo de Referência, o registro de preços pretendido dar-se-á com esteio nos incisos I e II "havendo a conveniência de entregas parceladas, visto que as aquisições correrão de acordo com a efetiva demanda da Secretaria da Educação". Ainda,

"não há como se precisar a destinação dos aparelhos de ar condicionado, de sorte que se mostra a aquisição parcelada, a fim de que não se estabeleça o estoque de produtos sem uso".

2.3 O instituto do Registro de Preços está previsto na Lei 8.666/93, art. 15, II:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços;**
(g.n.)

2.4 Paralelamente, através da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estabeleceu-se o "pregão", como modalidade de licitação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

(...)

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a **modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.
(g.n.)

2.5 Registra-se também a previsão extraída do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que define a forma eletrônica do Pregão:

Art. 2º O **pregão**, na **forma eletrônica**, como modalidade de licitação do **tipo menor preço**, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à

distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

(...)

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.
(g.n.)



2.6 Prestados os esclarecimentos acima, passa-se à análise dos instrumentos carreados aos autos.

2.7 Reputando ser a forma mais objetiva para a indicação de apontamentos, no próprio corpo dos documentos (fls. 49 e seguintes) foram assinaladas observações que julgo pertinentes para melhor adequação formal e técnica.

2.8 A confecção de editais de licitação deve se estribar nos normativos legais correlatos, buscando-se a maior proximidade possível da letra da lei, reduzindo-se, dessa forma, eventuais questionamentos e contradições futuras.

3 – CONCLUSÃO

3.1 Face o arrazoado, restrito aos aspectos formais, desde que observadas e adequadas as ressalvas alhures manejadas, reputa-se no sentido de não haver óbices para o prosseguimento do feito.

3.2 Saliente-se que o presente parecer é consubstanciado, exclusivamente, nos documentos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3.3 Incumbe a este Departamento, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à

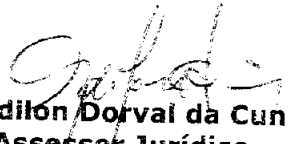
conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo Gestor nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

3.4 É o Parecer que submeto ao chefe do Setor.

Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação, Juventude e Esporte, Palmas/TO, aos 04 dias de ABRIL de 2016.


Sebastião Pereira Neuzin Neto
Analista Técnico Jurídico

De Acordo.


Odilon Dorval da Cunha Klein
Assessor Jurídico - SEDUC